

Portaria n.º 66/82

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos termos do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Brejos do Assa, freguesia de Palmela, concelho de Palmela, 1 escola, com 2 lugares, em Monte Algeruz. A esta escola é atribuído o n.º 2, sendo atribuído o n.º 1 à escola da sede do núcleo. A escola n.º 1 passa a ser constituída por 4 lugares.

Ministério da Educação e das Universidades, 31 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 67/82

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Xisto, freguesia de Alfena, concelho de Valongo, 1 escola, com 4 lugares, em Xisto (escola P3).

Ministério da Educação e das Universidades, 31 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 68/82

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos termos do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Foros da Amora, freguesia da Amora, concelho do Seixal, 1 escola, com 5 lugares, em Belverde, Quinta do Fanqueiro, à qual é atribuído o n.º 4 (escola P3). A escola n.º 3 passa a ser constituída por 2 lugares.

Ministério da Educação e das Universidades, 16 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 69/82

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos termos do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Belas, freguesia de Belas,

concelho de Sintra, 1 escola, com 9 lugares, em Idanha, sendo-lhe atribuído o n.º 4 (escola P3). A escola n.º 2 passa a ser constituída por 4 lugares.

Ministério da Educação e das Universidades, 14 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.



MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES
E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 5/82

Por vezes, as especificidades de cada um dos portos do País podem implicar a necessidade de fazer ligeiras correcções nos dispositivos legais pelos quais se pretende levar a cabo a reestruturação da actividade portuária, já em curso nos grandes portos nacionais.

Nos portos do Douro e Leixões, dois grupos profissionais distintos, com um âmbito de actuação próprio e diferenciado entre si, estão associados num mesmo sindicato, o Sindicato dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto, o que não acontece em Lisboa e Setúbal, onde já existem centros coordenadores do trabalho portuário em funcionamento, portos nos quais cada um desses dois grupos profissionais tem o seu sindicato autónomo, o dos estivadores e o dos conferentes.

Daí que o Sindicato dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto, ao indicar os seus representantes para a direcção do Centro Coordenador do Trabalho Portuário do Douro e Leixões (CCTPDL), se veja confrontado com algumas dificuldades em garantir uma representatividade plena de todos os trabalhadores nele abrangidos face ao disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/80, de 1 de Março.

Por outro lado, igualmente nos portos do Douro e Leixões as entidades empregadoras que operam na área do CCTPDL se agrupam em duas associações, a Associação dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e a Associação de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões.

Estas duas Associações, nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 6.º e do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/80, de 1 de Março, devem indicar 3 representantes para a direcção do CCTPDL, donde também, aqui, poderem surgir algumas dificuldades, porquanto a lei não refere quantos representantes cabem a cada uma das Associações.

Para obviar aos inconvenientes, sobretudo de ordem prática, resultantes das realidades apontadas, determina-se:

1 — No sentido de garantir uma representatividade plena de todos os trabalhadores abrangidos, o Sindicato dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto indicará, anual e alternadamente, 1 estivador e 1 conferente para vogal efectivo da direcção do CCTPDL.

2 — O mesmo Sindicato indicará também, em simultâneo, anual e alternadamente, 1 conferente ou 1 estivador, que, como assessor e sem direito a voto, participará nas reuniões da mesma direcção.

3 — A Associação dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e a Associação de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões indicarão, anual e alternadamente, respectivamente, 2 e 1 representantes para vogais efectivos da direcção do CCTPDL.

4 — A associação a quem caiba indicar apenas um seu representante para membro efectivo designará também, em simultâneo, um outro representante, que, como assessor e sem direito a voto, participará nas reuniões da direcção.

5 — Por cada um dos membros atrás mencionados as entidades sindical e empregadoras acima referidas deverão indicar, em simultâneo e nos mesmos termos, 1 membro suplente que substitua os efectivos nas suas faltas e impedimentos.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 23 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Decreto Regulamentar n.º 4/82 de 15 de Janeiro

A manifesta desactualização de algumas disposições do Código da Estrada em vigor impõe que se proceda de imediato à revisão de certas matérias nele contempladas, sem esperar pela publicação de um novo diploma que o substitua e cuja preparação continua em curso.

Entre essas matérias, assume especial relevo o sistema de averbamento de serviço público, que através do presente decreto é substituído por exame de condução de automóveis pesados de passageiros, até agora inexistente, fixando-se do mesmo passo os requisitos a exigir aos candidatos a condutores da referida categoria de veículos, nomeadamente no que se refere a aptidão física e psíquica.

Por outro lado, entende-se conveniente clarificar os preceitos relativos à revalidação das cartas de condução e tornar a mesma dependente da apresentação do certificado de registo criminal, como forma de comprovação, pelo condutor, da não verificação das condições de inabilidade previstas nos n.ºs 2 e 4 do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada. Constitui inovação a submissão a novas provas de exame dos titulares de cartas de condução que, em 2 ou mais escalões etários sucessivos, não tenham procedido à sua revalidação, por tal fazer presumir o não exercício da condução por longo período de tempo, com a correspondente perda da aptidão necessária para conduzir com segurança.

A melhoria das condições de segurança da circulação constitui também a razão de ser das medidas que agora se adoptam quanto à sinalização dos automó-

veis pesados, dos veículos longos e, bem assim, dos veículos lentos, para além do uso de espelhos retrovisores exteriores e utilização dos médios, durante o dia, nos motociclos.

Tendo em atenção a necessidade de reformar o sistema de inspecções de veículos, face às obrigações que decorrerão da integração na CEE, procura-se também, com a alteração das disposições fundamentais do Código que se lhe referem, estabelecer as bases a que obedecerá o novo regime de inspecções que em breve se pretende instituir.

Alteram-se, ainda, outras disposições do mesmo diploma, como as que se referem à condução de máquinas agrícolas e industriais, à condução de veículos adaptados por indivíduos portadores de deficiências físicas, à obtenção de carta de condução nacional por troca com outro título considerado equivalente e à admissão aos exames de condução.

Finalmente, cabe referir a necessidade de estabelecer um prazo para a troca de cartas de condução emitidas nas ex-colónias, anteriormente à independência, regularizando definitivamente a situação dos referidos títulos.

Assim:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do n.º 1 do artigo 20.º, dos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 30.º, do n.º 1 do artigo 35.º, dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 36.º, dos n.ºs 5 e 6 do artigo 46.º, dos n.ºs 2, 4, 5, 7 e 8 do artigo 47.º, do artigo 48.º e do n.º 6 do artigo 49.º, todos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ser a seguinte:

Artigo 20.º

Iluminação

1 — Nenhum veículo pode transitar ou estacionar nas vias públicas desde o anoitecer ao amanhecer ou quando as condições atmosféricas o exijam sem que tenha acesas uma ou duas luzes brancas à frente e uma ou duas luzes vermelhas à retaguarda, perfeitamente visíveis, mas não tão intensas que possam produzir encadeamento.

São dispensados da utilização destas luzes os veículos que estacionem em locais cuja iluminação permita o seu fácil reconhecimento à distância de 100 m.

Sempre que possível, os veículos que, por qualquer motivo, tenham de ser rebocados transitarão também com as luzes da retaguarda acesas.

Estas disposições são extensivas às máquinas industriais, agrícolas ou de qualquer outra natureza.

Para além do disposto no primeiro parágrafo, os motociclos, durante o dia, transitarão mantendo acesas as luzes referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 400\$ a 2000\$ ou 200\$